MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Procuradoria Geral de Justiça
SIMP Nº 646.0.206738/2015
Conflito negativo de atribuições

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

Versam estes autos sobre a instauração de um procedimento administrativo investigatório, a partir de encaminhamento interno no âmbito ministerial da comarca de Itabuna(BA), detectando irregularidades "relacionadas ao esgotamento sanitário do bairro (Nova Ferradas), especialmente envolvendo o córrego a céu aberto, que joga esgoto do bairro Fernando Gomes na Fundação Marimbeta" (fl.03), com a urgente necessidade de regularização.

Foi, então, instaurado este inquérito civil no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Itabuna(BA), para a apuração de eventuais irregularidades ambientais decorrentes dos fatos articulados alhures.

Mais adiante, após a realização de diligências investigativas, o ilustre e atuante Titular do citado órgão de execução ministerial, *Promotor de Justiça Inocêncio de Carvalho Santana*, através do pronunciamento acostado nas fls. 22/22v., declinou de sua atribuição, sob o argumento de "trata-se o caso da qualidade do serviço de

Documento anexado por: MARCELO RIBEIRO OLIVEIRA - 24/07/2021 16:37:27
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=F2FF1456269DE9F45093

esgotamento sanitário". E, assim, considera estar incluso "nos serviços de saneamento básico que são intimamente relacionados às condições de saúde da população" (fl. 22). Assim, declinou de sua atribuição para o órgão de execução na defesa da saúde pública.

Chegando o expediente à 10ª Promotoria de Justiça local, o *Promotor de Justiça Patrick Pires da Costa*, através de manifestação de fls. 26/29, firmou entendimento no sentido de não se lhe caber a atribuição para o caso narrado. Em seu pensar, "deficiências de ordem urbanística, como a ausência de saneamento básico adequado geram reflexos negativos à saúde". Então, o caso diria respeito à esfera de atribuições do órgão de execução ambiental, uma vez que a origem do problema é o esgotamento sanitário.

Há, dessa maneira, um conflito negativo de atribuições no que tange *aos aludidos procedimentos administrativos, reclamando uma efetiva solução para que tenham regular andamento, no âmbito da persecução administrativa.*

É o que consta deste expediente, podendo ser trazido a lume como relatório, cumprindo dever insculpido no art. 43, III, da Lei n.8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do MP.

Pois bem, a perfeita compreensão dos fatos reclama, naturalmente, estabelecer como premissa fundante da solução deste conflito o *punctum saliens* da tensão de atribuições estabelecida entre a 3ª e a 10ª Promotorias de Justiça da comarca de Itabuna(BA): a quem compete (em sentido lato) atuar na defesa dos interesses metaindividuais contidos nos neste expediente, notadamente voltados à defesa da coletividade em relação **à regularidade do esgotamento sanitário entre os bairros de Nova Ferradas e Fernando Gomes, na Fundação Marimbeta, nos limites territoriais do município de Itabuna(BA)?**

Documento anexado por: MARCELO RIBEIRO OLIVEIRA - 24/07/2021 16:37:27
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=F2FF1456269DE9F45093

Centra-se, portanto, a *vexata quaestio* em definir de quem será a atribuição para adotar providências efetivas (proativas), no âmbito da persecução administrativa e judicial (se preciso), na defesa de interesses relativos ao controle da situação, com a regularidade do escoamento dos esgotos urbanos naquela área municipal.

Pois bem, volvendo a visão, *prima facei*, para o (aberto e indeterminado) conteúdo da Resolução nº005/2006 que definiu, sem muita precisão cirúrgica (diga-se *en passant*), as atribuições do GESAU (Grupo Especial de Atuação na Defesa da Saúde Pública) – e que, por conseguinte, serve de parametrização para a atuação das Promotorias de Justiça de defesa da saúde pública – sobreleva rechaçar, *brevi manu*, qualquer interpretação restritivista, tentando limitar as atribuições do Órgão de Execução ministerial na área da Defesa da Saúde **somente ao âmbito do Sistema Único de Saúde Pública – SUS.** Com efeito, as atribuições das Promotorias de Justiça da Sáude Pública **não estão limitadas, tão somente, à eventual existência de algum interesse do sistema de saúde pública**.

Até porque, a partir das latitudes e longitudes das normais constitucionais que tratam do direito à saúde nota-se que o sistema privado de prestação de saúde também traz consigo um inescondível interesse público (*rectius*, transindividual). Para além disso, o direito à saúde não pode se restringir à compreensão da prestação de serviços médicos e/ou hospitalares, transcendendo (e muito!) essa limitada compreensão. Envolve, seguramente, a qualidade de vida das pessoas – como se pode notar no caso vertente.

Bem por isso, o fato de não haver envolvimento do sistema único de saúde no procedimento *sub examine* não serviria para afastar, em definitivo, a atuação da Promotoria de Justiça com atuação na defesa da Saúde Pública.

Documento anexado por: MARCELO RIBEIRO OLIVEIRA - 24/07/2021 16:37:27
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=F2FF1456269DE9F45093

A outro giro, não se pode deixar de sublinhar que, de fato, a regularidade do esgotamento sanitário é um bem jurídico ambiental, merecedor de tutela jurídica. Até mesmo porque o conceito de *meio ambiente*, proposto pelo art. 225 da Carta Maior, é visivelmente de grande amplitude, concebido como a garantia de uma sadia qualidade de vida, o que abrange, a toda evidência, situações relativas ao regular serviço de esgotamento sanitário. Na mesma linha de intelecção, os próprios termos da Lei nº6.938/81, ressaltam que o meio ambiente é "*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*".

Ora, dessa maneira exsurge, com clareza solar, que a regular prestação do serviço de esgotamento sanitário está compreendida como um bem jurídico ambiental, dizendo respeito à preservação da qualidade ambiental em nível amplo e global.

Singrando esses mares, então, infere-se, com segurança e convicção, que o caso *sub examine* versa (como se pode depreender da simples leitura das peças que compõem os autos) sobre questão atinente à proteção do *meio ambiente*, consistente na necessidade de **garantir a prestação regular e eficaz do serviço de esgotamento sanitário em localidades situadas no âmbito do município de Itabuna(BA).**

Trata-se, pois, de matéria visivelmente ligada às dimensões de atribuição das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, uma vez que a proteção efetiva e eficiente do serviço de esgotamento sanitário integra o meio ambiente.

Pelo fio do exposto, com os olhos fixos na matéria tratada nestes autos, conclui-se, com tranquilidade e convicção, versar o expediente *sub occulis* sobre questão ambiental, não dizendo respeito à preservação da saúde pública.

Documento anexado por: MARCELO RIBEIRO OLIVEIRA - 24/07/2021 16:37:27
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=F2FF1456269DE9F45093

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Bem por isso, **delibera esta Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia fixar a atribuição para atuar no procedimento supra epigrafado na** 3ª *Promotorias de Justiça da comarca de Itabuna(BA),* para onde devem ser encaminhados os presentes autos, uma vez que o objeto central (*vexata quaestio*) diz respeito à proteção efetiva do meio ambiente, inclusive no que tange à qualidade do serviço prestado.

Assim, incumbirá ao citado Órgão de Execução do Ministério Público baiano proteger efetivamente o meio ambiente, adotando as providências extrajudiciais e judiciais que julgarem pertinentes, a partir da liberdade funcional, consagrada constitucionalmente (art. 128).

Tudo isso sem prejuízo de, posteriormente, ao detectar algum interesse na preservação do sistema de saúde, encaminhar cópias ao órgão de execução ministerial com atribuições para tanto, para as providências cabíveis, nos limites de suas atribuições.

Cientifiquem-se as partes envolvidas, encaminhando cópias desta decisão, para conhecimento, por meio de ofício.

Cidade do Salvador(BA), agosto, 20, 2019

Cristiano Chaves de Farias
Promotor de Justiça
Assessor Especial da PGJ

Wellington César Lima e Silva
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Para Assuntos Jurídicos

Documento anexado por: MARCELO RIBEIRO OLIVEIRA - 24/07/2021 16:37:27
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=F2FF1456269DE9F45093